



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

FIS
02

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS,

Ref.: Tomada de Preços Nº. 008/2020
Processo Licitatório nº 2020.003979
Impugnação ao Edital

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,

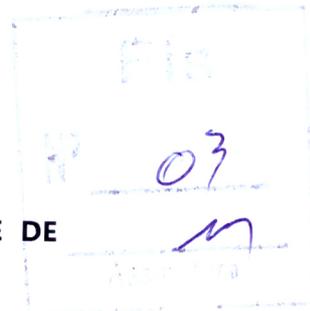
Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no § 2º do art. 41, da Lei Nº 8666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº **008/2020**, gerenciado pela Impugnada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO E**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE GURUPI/TO.

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se exigências que maculam a lisura do certame. Vejamos:

11.7.4. **Comprovação da capacitação técnico-operacional**, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido **em nome da empresa licitante**. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT** dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância da obra especificadas na **Planilha de Itens de Maior Relevância - Subanexo G**.

O Edital exige comprovação de capacidade técnico-operacional "em nome da empresa licitante", acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

A exigência **restringe** a concorrência, inviabilizando a participação de inúmeros licitantes interessados em ofertar o melhor preço.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados **todos** os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir** que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de **atestados em NOME DA EMPRESA LICITANTE, haja vista que os órgãos regulamentares não emitem CAT em nome da empresa, mas somente em nome do profissional**.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a** "exigência de



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

registro e/ou averbação de **atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e **contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário**".

Contudo é ilegal, a exigência de comprovação por meio de **atestados** de experiência anterior, **em nome da empresa**, sendo que a exigência deverá ser extensiva ao profissional vinculado a empresa.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. **Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante.**

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio **CONFEA** emitiu resolução em que se **veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica**, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o responsável técnico** indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Fis
05
M
Assessoria

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. 1 - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. d - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01 .4200 / RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).

Portanto, **é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional** por **meio de atestados ou certidões** de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

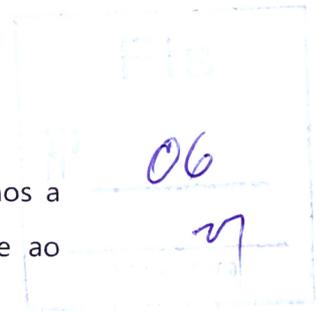
O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

II. DO PEDIDO

Do exposto, restando evidenciada a prática de ato ilegal por parte da Impugnada, serve a presente impugnação para requerer a retificação do item 11.7.4, pois em desconformidade com as exigências legais, visando ampliar a competitividade do certame.



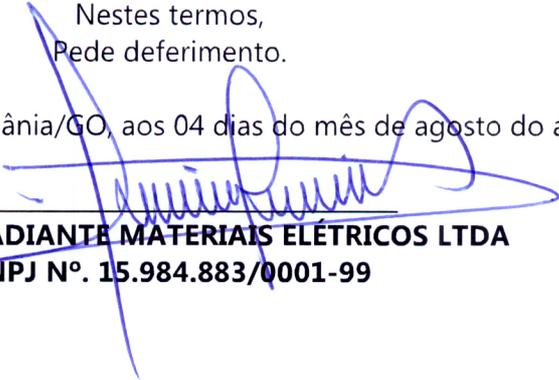
Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



É na certeza de que a Administração será sensata, que apresentamos a presente peça, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera Judicial e ao Ministério Público, para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2020.


ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99



15.984.883/0001-99
 ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
 AV. VOLTA REDONDA Nº 95 QD 256 LT 02
 JD. NOVO MUNDO
 CEP: 74.703-080
 GOIÂNIA-GO

(A) S M

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A Empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP**, Cadastrada no CNPJ Sob Nº 15.984.883/0001-99, Situada à **Av. Volta Redonda, 951, QD.256 LT.02 - Jd. Novo Mundo, GOIÂNIA-GO. CEP.: 74.703-080 - FONE FAX (062) 3921-6599** E-MAIL. eletricaradiante01@gmail.com, Neste Ato Representado pelo Sr. **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO**, Portador do RG.: 4022002-DGPC/GO, CPF: 828.469.871-49, Residente e Domiciliado em Goiânia – Goiás.

OUTORGADOS:

Sr. PAULO MARCIO TEIXEIRA CASCÃO, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, portador do documento de identidade nº. 10638118 SSPMG, inscrito no CPF sob o nº. 038.967.546-61, residente e domiciliado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás. **Ou;**
Sr. ODEONI ALMEIDA SOUZA, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, portador do documento de identidade nº. 3963764 DGPCCGO, inscrito no CPF sob o nº. 967.941.351-91, residente e domiciliado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás. **Ou;**
Sr. HELICIO DA SILVA PINTO, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do documento de identidade nº. 3002973 DGPCCGO, inscrito no CPF sob o nº. 591.296.201-63, residente e domiciliado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás. **Ou;**
Sr. OTAVIO ROBERTO ALVES, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do documento de identidade nº. MG 1020027 SSPMG, inscrito no CPF sob o nº. 212.115.666-68, residente e domiciliado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás. **Ou;**
Sr. JOSE IVONE DE MELO, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do documento de identidade nº. 1868449-1 SSPMT, inscrito no CPF sob o nº. 238.657.179-34, residente e domiciliado no Município de Nobres, no Estado de Mato Grosso

OBJETO: NOMEIA E CONSTITUI O **OUTORGADO** BASTANTE PROCURADOR DA **OUTORGANTE**, CONFERINDO-LHE PODERES PARA O FIM ESPECIAL, DE PROMOVER A PARTICIPAÇÃO DO OUTORGANTE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, NAS MODALIDADES DE **CARTA CONVITE, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA, PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO** PARA CONCORDAR COM TODOS OS SEUS TERMOS, ASSISTIR A ABERTURA DE PROPOSTAS; FAZER IMPUGNAÇÕES, RECLAMAÇÕES, APRESENTAR AMOSTRAS, PROTESTOS, PRESTAR CAUÇÕES LEVANTÁ-LAS, RECEBER AS IMPORTÂNCIAS CAUCIONADAS OU DEPOSITADAS; TRANSIGIR, DESISTIR APRESENTAR LANCES VERBAIS, PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES, DESISTIR DE RECURSOS, INTERPÔ-LOS, ELABORAR PROPOSTAS, NEGOCIAR PREÇOS E DEMAIS CONDIÇÕES, CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, FIRMAR COMPROMISSOS OU ACORDOS, EFETUAR VISITA TECNICA, ASSINAR PROPOSTAS, DECLARAÇÕES, ATAS E CONTRATOS, DISTRATOS, DISPENSAS, INCLUSIVE DECLARAÇÃO DE QUE NOSSA EMPRESA CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, APRESENTAR OS ENVELOPES PROPOSTA E HABILITAÇÃO, ENFIM, PARTICIPAR EM NOME DA OUTORGANTE DE TODOS OS ATOS PERTINENTES A QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDATO; CONSTITUIR PROCURADOR "AD JUDICIA" PODENDO AINDA, SUBSTABELECEER E DANDO TUDO POR FIRME E VALIOSO.

VALIDADE: 01 (UM) ANO.



[Handwritten signature]

GOIÂNIA (GO), 10 DE MARÇO DE 2020.

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP
SERGIO AUGUSTO V. F. BELTRAO
 RG.: 402.2002-DGPC/GO - CPF: 828.469.871-49
 SÓCIO PROPRIETÁRIO

CARTÓRIO Tel: (62) 3213-8373 • Fax: (62) 3203-3847
 Av. Mato Grosso, 1000 - RUA SETE DE JULHO - 127 - Setor: Celeritas
 Goiânia - GO - CEP: 74.153-900

00052003044688309481052
 Consulte: <https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br/buscas>
 Reconheço verdadeira a assinatura de **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO** (2644515) representante da **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** (2676286), Pessoa minha conhecida. Dou fé.
 Goiânia, 10 de março de 2020.
 Em Teste da verdade.
 Creuclonilla Rodrigues da Silva Miranda

7º TABELONATO DE NOTAS
 Creuclonilla Rodrigues da Silva Miranda
 Escrevente

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELONATO DE NOTAS – Código CNJ 69 870-4
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estudantes - João Pinheiro/PB - CEP 58600-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (51) 3244-5424 - Fax: (51) 3244-5424

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 62891003201613250659-1; Data: 10/03/2020 16:14:18

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJW40594-JF6M;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valdir Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/03/2020 16:17:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1481596

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/03/2021 16:14:19 (hora local)**.

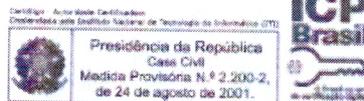
¹**Código de Autenticação Digital:** 62891003201613250659-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bceaf751a4d8ea37c29edb130474dec8c0c11e4df1686fce939868a77e9ce5872f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2c
 e1c70f0b8b40f65e37dc73ed90a7bc8d9d9



09

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 ARTIGOS 130 E 131 DA CONSTITUÇAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1962153757

nome
 ODEONI ALMEIDA SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 3963764 DGPC GO

CPF
 967.941.351-91

DATA NASCIMENTO
 22/12/1982

FILIAÇÃO
 ODILON MARTINS DE SOUZA
 JAINIS ALMEIDA SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 AB

Nº REGISTRO
 03463065430

VALIDADE
 18/11/2024

1ª HABILITAÇÃO
 23/12/2004

OBSERVAÇÕES
 EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
 20/11/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

86614111541
 GO140310380

GOIÁS

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1962153757



**ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 008/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2020.003979
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 008/2020
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL
FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE
SUBSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
NA CIDADE DE GURUPI-TO.**

IMPUGNANTE:

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, CNPJ N° 15.984.883/0001-99.

**IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Comissão Permanente
de Licitação - CPL.**

Assunto: Impugnação ao ato convocatório da licitação, apresentada pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, em face de possíveis irregularidades no item 11.7.4. do Edital da Tomada de Preços n° 008/2020, que trata da necessidade de comprovação da qualificação técnica operacional.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO** ofertada em face do Edital da Tomada de Preços n° 008/2020, onde dispõe a respeito de possível ilegalidade no item 11.7.4. do Edital, o qual impõe a necessidade da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, vinculados e acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico - CAT** dos Responsáveis Técnicos nele indicados.

A impugnante alega, em síntese, que tal exigência confronta com o entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que não é lícito exigir-se a comprovação da qualificação técnica em nome da licitante. Requer, ao final, a correção do ato convocatório da Licitação, para que seja corrigido o item 11.7.4. Todavia, antes de adentrar no mérito das impugnações faz-se necessário verificar se as mesmas atendem os requisitos de admissibilidade.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para o recebimento e conhecimento da impugnação. A impugnação da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP** foi apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO no dia **04/08/2020**, sendo que a sessão de licitação encontra-se prevista para o dia **06/08/2020**, conforme Edital da Tomada de Preços n° 008/2020. Assim, a impugnação está em conformidade com o prazo fixado no item IV.2 do Preâmbulo do ato convocatório e, ainda, com o parágrafo 2° do artigo 41 da Lei 8.666/93, no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifos nossos)



Cumprе ressaltar que a impugnação **foi instruída**, com os documentos exigidos pelo Edital da Tomada de Preços nº 008/2020, havendo a devida comprovação de que o respectivo signatário do pedido dispõe de **capacidade ou legitimidade** para representar a empresa impugnante perante a presente licitação, conforme exigiu-se o ato convocatório. Veja-se:

“IV.5. A impugnação a este ato convocatório **deverá** ser dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação e deverá ser protocolada no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi, sito na BR 242, Km 407 (saída para a cidade de Peixe) Gurupi-TO, **observando-se, obrigatoriamente, o seguinte:**

- a) **Estar redigida em petição escrita devidamente fundamentada e acompanhada da documentação pertinente, devidamente autenticada (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruída com o número desta Tomada de Preço e do respectivo Processo Administrativo;**
- b) **Estar devidamente assinada pelo representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal**, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório, se for o caso.” (grifos nossos)

Como se pode verificar dos documentos juntados ao processo, em especial aqueles carreados com a impugnação apresentada, a mesma foi ofertada acompanhada dos atos constitutivos da empresa impugnante, devidamente registrada perante os órgãos competentes e, por outro lado, o seu signatário fez prova de que dispõe de poderes para representa-la no certame, do que se infere concluir que a impugnação **pode ser admitida e conhecida**, uma vez que **preenche todos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos**, tal como definidos pelo Edital, acima transcritos.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Questiona a empresa impugnante acerca da possível ilegalidade quanto à exigência de que os atestados de capacidade técnica de que trata o item 11.7.4. do Edital, os quais servem, por sua vez, para demonstrar a qualificação técnica **operacional** das licitantes, estejam, necessariamente, vinculados e acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico - CAT** dos Responsáveis Técnicos nele indicados, uma vez que sustentam que não há obrigatoriedade de que tais atestados sejam registrados no CREA.

Assevera, ainda, que a comprovação da qualificação técnica deve ser exigida apenas em nome dos responsáveis técnicos da licitante, não em nome da pessoa jurídica.

Antes, porém, de qualquer assertiva, é preciso lembrar que a própria Lei 8.666/93, no seu art. 30, II, §1º exige, expressamente, o registro do atestado técnico nas entidades profissionais competentes.

Embora os julgados do TCU citados pela impugnante, disponha que não há obrigatoriedade de que os atestados comprobatórios da capacidade **técnica-operacional (em nome da empresa licitante)** sejam previamente registrados no CREA, em razão de que não se pode emitir a CAT - Certidão de Acervo Técnico **em nome da pessoa jurídica**, mas apenas em nome do **profissional**, citando, para tanto, as recomendações da Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, é forçoso concluir que este não é o caso da exigência contida no item 11.7.4. do Edital da Tomada de Preços nº 008/2020.



Como se pode verificar abaixo, o Edital da Tomada de Preços nº 008/2020, por meio do seu item 11.7.4, exige que o(s) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional estejam vinculados e acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) dos Responsáveis Técnicos neles indicados, **nada se referindo a qualquer necessidade de registro do atestado operacional.** Veja-se:

“11.7.1.5. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido em nome da empresa licitante. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT** dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a **30% (trinta por cento)** das parcelas de maior relevância especificados na **Planilha de Itens de Maior Relevância – Subanexo G.**” (grifos nossos)

Não se exige na referida cláusula editalícia qualquer registro no CREA relacionado ao atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica da licitante, exige-se, sim, que os serviços a ela atribuídos pelo atestado estejam vinculados e acompanhados **da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, ou seja, do próprio profissional responsável pelos serviços indicados no atestado.** Portanto, trata-se de situação distinta.

O ato convocatório da licitação não obriga que o atestado técnico-operacional seja registrado no CREA. **Exige-se que este seja vinculado e acompanhado da CAT do responsável técnico nele referido,** ou seja, exige-se que a obra atestada, comprobatória da experiência anterior da empresa, **faça parte do acervo técnico do profissional por ela responsável, o que pressupõe a sua devida anotação técnica e baixa junto ao CREA.**

Ora, se o CREA não pode emitir a CAT diretamente para a pessoa jurídica, como afirma a impugnante, nada obsta, no entanto, que o instrumento convocatório da licitação imponha que o atestado técnico-operacional seja vinculado e acompanhado **da CAT do responsável técnico indicado no próprio atestado, uma vez que toda obra ou a prestação do serviço de engenharia demanda a prévia expedição da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e, por conseguinte, a CAT somente contemplará as ART’S devidamente baixadas, em virtude da conclusão da obra ou serviço.**

A qualificação técnica operacional da empresa licitante é comprovada pelo atestado de capacidade técnica e, no caso em tela, desde que vinculado e acompanhado da CAT do profissional nele indicado, com vistas a comprovar a **veracidade da obra ou serviço atestado.**

Assim, a obrigatoriedade de vinculação e acompanhamento da CAT do profissional citado no atestado técnico a ser apresentado não visa comprovar a qualificação técnica da empresa – **que é objeto do próprio conteúdo do atestado** –, mas, visa, sobretudo, **resguardar a Administração Pública acerca da autenticidade e da veracidade do teor do próprio atestado, posto que comprova que os serviços foram submetidos ao crivo do CREA para fins de registro profissional e, com isso, expedição da CAT.**

O entendimento é o mesmo do TCU, que pode ser verificado com a leitura de recente julgamento de nº 2326/2019 realizado pelo Plenário em 2019, em consonância com o entendimento já proferido anteriormente.



REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, **como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes**. Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifos nossos)

E ainda, segundo o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, aprovado pela Resolução n.º 1025/2009, **o Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; já a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional.**

Deste modo, havendo a realização de obra ou serviço de engenharia haverá a necessidade da contratação prévia do responsável técnico, com a expedição da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo possível, a partir de então, a expedição da CAT. Logo, se a obra foi executada e contou com responsável técnico, poderá expedir-se não só o atestado de capacidade técnica da empresa executante, mais poder-se-á também expedir a CAT do Profissional que atuou como responsável técnico.

Com isso, é preciso esclarecer que o Edital da licitação em tela não se dispõe a exigir que o atestado técnico emitido em nome da pessoa jurídica executante seja registrado no CREA, exige-se apenas que o mesmo seja apresentado vinculado e acompanhado **da CAT do responsável técnico indicado nele próprio.**

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade de que os atestados técnicos operacionais das licitantes estejam, necessariamente, vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos nele indicados. Não se exige, com isso, registro de atestados técnicos emitidos para pessoas jurídicas.

Ademais, é preciso ressaltar que a própria interpretação pelos **órgãos de controle externo** acerca da aplicabilidade das disposições do art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, quanto à exigência do **registro do atestado técnico operacional** nas entidades profissionais competentes, **é controversa.**

Nesse sentido, torna-se salutar ainda transcrever as importantes elucidações trazidas pelas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sedimentada na Súmula 24, que preceitua:

“Súmula n.º 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n.º



8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". (grifos nossos)

Se não bastasse, a completa ausência de conhecimento do CREA quanto aos atestados de capacidade técnica fornecido às empresas representa "nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais". Veja-se:

"Todavia, ponderando as boas razões apresentadas pelos recorrentes, corroboradas pelas manifestações do i. Secretário-Diretor Geral e da Assessoria Técnica, esta ainda na fase de instrução da representação, devo admitir que a ausência absoluta de reconhecimento dos atestados por parte do Conselho de Engenharia poderia realmente instalar nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais apresentados. De outro lado, suposta inexistência de regulamentação da matéria no âmbito do CONFEA pode ser superada pela inteligência do § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, em conjunto com as demais proposições normativas aplicáveis, inclusive pelo edital da licitação, cabendo aos aplicadores do Direito conferirem a interpretação no sentido da necessidade da sujeição dos atestados operacionais ao CREA, sob perspectiva eminentemente pragmática, independentemente da forma usualmente adotada. Afinal, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), conforme prescrição do artigo 1º da Lei n.º 6496/77. Neste contexto, haverá de se exigir, quando menos, o reconhecimento de que o atestado emitido em nome da empresa decorra de contrato conhecido pelo aludido Conselho de Classe ou, o mais comum, que tenha servido em processo administrativo autuado para o fim de se expedir a Certidão de Acervo Técnico (CAT), esta em nome do profissional que tenha figurado como responsável técnico da obra ou serviço de engenharia, suplantando as diferenças de conteúdo naturalmente existentes entre o documento que retrata a qualificação operacional e aquele próprio a demonstrar a capacidade técnico-profissional, exatamente como parece indicar os documentos colacionados aos autos pelo METRÔ". (TC-018973/026/09 - Sessão Plenária de 19/08/09, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa) (grifos nossos)

Ademais, conforme assinalado também por decisão plenária emanada do TCE-SP é preciso distinguir a aplicação da legislação:

"A legislação do CREA/CONFEA define o que é importante para o controle do exercício da profissão, enquanto a Lei de Licitações define o que é importante para a Administração Pública quando pretender contratar prestação de serviços ou realizar compras" (TC-001236/006/10.)

E continua:



“Assim, não pode o CREA pretender proibir seus controlados ou a Administração de fazer uso dos documentos que obrigatoriamente deve emitir, obviamente desde que seja para o uso lícito, como neste caso para a prova de que determinada empresa já realizou serviços compatíveis com os pretendidos.

Se para o CREA determinada informação constante da CAT não é importante, tal qual o nome da empresa que realizou determinada obra, já que assumidamente a considera mera circunstância, para a Administração constitui informação relevante, verdadeira prova de que o interessado em contratar com a Administração já realizou anteriormente serviços equivalentes.

Reafirmo aqui, por isso, que o nome da empresa, constante do certificado, constitui informação segura e auxiliar na busca pela contratação de empresa capaz e idônea. (TC-001236/006/10.)”

Portanto, nesse aspecto verifica-se que não há ilegalidade ou, muito menos, hipótese de estabelecimento de qualquer restrição à competitividade do certame, haja vista, que as condições estabelecidas no item 11.7.4. do Edital da Tomada de Preços nº 008/2020 visam apenas assegurar uma contratação idônea e eficaz, preservando a Administração Pública por meio da imposição de **garantia indispensável ao cumprimento da obrigação**, como alude à parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Logo também não há em que se falar em qualquer transgressão ao §1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, pois as exigências consignadas no o item 11.7.4. do Edital, não representa a inserção de qualquer cláusula que vise comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Sobre a questão, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.’ (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115) (grifamos)

Por outro lado, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, para fins da comprovação da capacidade técnico-operacional, em momento algum estaria frustrando o **caráter competitivo** do certame, visto que tal condição é uma forma que a Administração Pública tem de avaliar a idoneidade da empresa licitante, apurando se a mesma teve atuação satisfatória na realização de obra ou serviço anterior, semelhante àquele objeto do edital. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO dispõe que:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) ... a exigência de capacidade técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. (...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacidade técnica profissional. (...) Diante



disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...) Enfim, pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 327 a 329).

Assim, também não merece procedência a impugnação nesse aspecto, pois a comprovação da habilitação/qualificação técnica não se resume à capacidade técnica-profissional evidenciada por meio da Certidão de Acervo Técnico do profissional da empresa, sendo possível exigir-se, objetivamente, a prova da qualificação por meio de atestados técnicos, com vistas a demonstrar experiência anterior da própria empresa.

Não há qualquer ilegalidade ao se exigir a comprovação da capacidade técnica operacional, por meio de atestados, em nome da empresa licitante, conforme estabelece o item 11.7.4. do Edital, haja vista, **que não se confunde** com a demonstração da capacidade técnica profissional.

Registre-se que qualquer processo de hermenêutica que tenha por objetivo interpretar o art. 30 da Lei das Licitações tornou-se bem mais dificultoso a partir do veto ao inciso II, do seu § 1º. Sabe-se que o artigo, na redação original do Projeto-de-Lei aprovado pelo Congresso Nacional, buscava disciplinar exigências de *qualificação técnica*, **distinguindo, textualmente, a "capacitação técnica profissional" da "capacitação técnica operacional"**.

Todavia, uma vez vetado o inciso II, do § 1º, não se adequou, após, **a inteligência do artigo à nova formatação resultante**, o que, por conseguinte, enseja dúvidas sobre o seu conteúdo e abrangência, o que possibilita discussões infundadas em sede de recursos, esclarecimentos ou impugnações.

Para facilitar a compreensão, cabe distinguir a qualificação operacional da qualificação profissional, conforme proclama a doutrina especializada, ao dispor sobre a aplicação e o alcance do art. 30 da lei de licitações; pois mesmo após o veto ao inciso II, do seu § 1º, o aduzido dispositivo legal ainda permite exigir dos licitantes tanto uma como a outra qualificação técnica, para fins de habilitação em licitação.

A capacidade técnica profissional nada mais é do que a comprovação relacionada à experiência anterior **do profissional** de nível superior, ou outro reconhecido pela entidade competente, que compõe o **quadro permanente da licitante**, o qual deve ostentar atestado de responsabilidade técnica ou acervo técnico profissional, que demonstre, inequivocamente, já ter executado serviços ou obras semelhantes ao objeto a ser licitado.

Por sua vez, a **capacidade técnica operacional** ou qualificação técnica operacional, nas palavras de MARÇAL JUSTEM FILHO, "consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (grifos nossos)

A capacidade técnica operacional é a demonstração da experiência anterior **relacionada ao licitante (pessoa jurídica)**, ou seja, **relaciona-se, exclusivamente, aos atributos da empresa que pretende executar a obra ou serviço**, enquanto a **capacidade**



técnica profissional refere-se tão somente à aptidão dos profissionais (responsáveis técnicos) que prestam serviços aos licitantes (empresas interessadas), como assegura MARÇAL JUSTEM FILHO:

“Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. **Veja-se que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 436).

Em que pese não haver no art. 30 da lei geral de licitações referência expressa ao termo capacidade técnico-operacional, como o fez com relação à capacidade técnico-profissional (inciso I, do §1º, do art. 30), o conceito da primeira está contemplado no inciso II do caput do seu art. 30, pois diz respeito às condições de aptidão do próprio licitante, tal como reconhece fartamente a doutrina.

Portanto, verifica-se que o veto ao inciso II, do § 1º, não implica na supressão da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional, haja vista, que apenas suprimiu do texto da lei a limitação aos seus quantitativos, os quais são agora disciplinados pela jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. E, sobre tal matéria, manifestou-se o Prof. ADILSON ABREU DALLARI com maestria, nos seguintes termos:

“É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia de boa execução do futuro contrato.

Isso quase foi feito pelo (felizmente) canhestro veto do Presidente da República no dispositivo da Lei n.º 8.666/93 (art. 30, § 1º, II) que cuidava da capacitação técnico-operacional como requisito de qualificação técnica.

A justificativa do famigerado veto deixa perfeitamente claro que a intenção era proibir a exigência de requisitos comprobatórios da capacitação técnico-operacional, mas o que se fez, na realidade, foi apenas suprimir as limitações expressas a tais exigências, as quais foram mantidas, apenas com as limitações implícitas, conforme consta do caput desse mesmo artigo (inc. II) que se refere a 'indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados', ou seja, em quantidades e qualificações compatíveis com o objeto do futuro contrato.

Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato...

Cabe esclarecer que não se pode confundir a experiência técnica do profissional com a capacidade gerencial da empresa." (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 4ª ed., 1997, pp. 119 a 121)



Assim, a exigibilidade da comprovação da capacidade operacional continua, inegavelmente, vigente, conforme preceitua o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37). 2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

Do mesmo modo, citamos ainda os importantes esclarecimentos de YARA DARCY POLICE MONTEIRO:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43). (grifos nossos)

Sob tal enfoque o próprio TCU – Tribunal de Contas da União, após vários julgados, consolidou o entendimento sufragado na Súmula 263, que preceitua:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.



Ademais, como visto acima, o estabelecimento da exigência de **capacidade técnico-operacional não colide ou conflita** com as normas do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no que diz respeito à disciplina e regulamento sobre a anotação de responsabilidade técnica e acervo técnico (Resolução nº 1.025/2009), **em razão da própria distinção com a capacidade técnica-profissional.**

Até porque, o art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, se refere, expressamente, que a **capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, varia em função dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da empresa. O que difere da capacidade técnica operacional da licitante** (empresa). Por conseguinte, as razões sustentadas pela impugnante, para que a exigência de comprovação da qualificação técnica seja restrita à aceitação do CAT do profissional, **são insubsistentes**. Com isso, não há necessidade de promover-se qualquer alteração do Edital.

Deste modo, quanto ao item 11.7.4. do Edital, não há que se falar em exigência ilegal de registro no CREA dos atestados técnicos inerentes à pessoa jurídica da empresa licitante, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica operacional ser exigida em nome da pessoa jurídica da licitante, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93.

Por sua vez, **deve ser cumprida a exigência do edital quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, vinculado e acompanhado da CAT do profissional responsável pela obra atestada, uma vez que não colide com nenhum dispositivo legal, mostrando-se salutar para resguardar o interesse público, razão pela qual mantem-se incólume tal cláusula do Edital, pois não há qualquer ilegalidade.**

IV - DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, **nega-se provimento** à impugnação formulada pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, em desfavor ao Edital da Tomada de Preços nº 008/2020, **sendo, s. m. j., desnecessário promover quaisquer alterações no instrumento convocatório da licitação**. Desta forma, fica mantida a data e horário já designadas para o julgamento do certame (06/08/2020 às 09h00min).

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, 05 de agosto de 2020.

PRESIDENTE:

MARCELO ADRIANO STEFANELLO

MEMBROS:

RAIMUNDO FREIRE LEITE

RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS

MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES

HELLIDA RODRIGUES MAIA DE PÁDUA



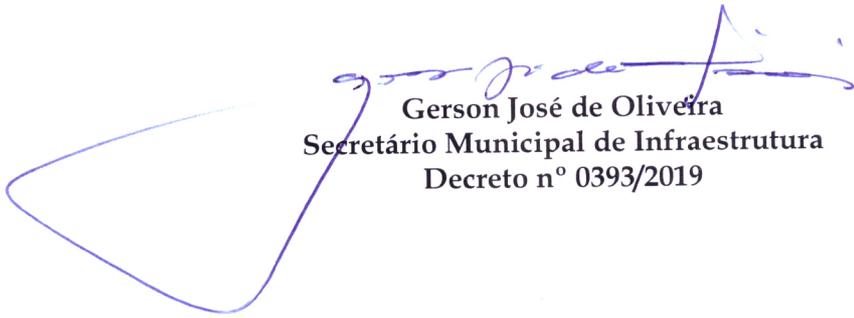
ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ nº 15.984.883/0001-99), EM FACE DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.003979.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação.

Gurupi-TO, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2020.



Gerson José de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 0393/2019